



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03653/21

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira

Denunciado: Município de Bom Sucesso/PB

Responsável: Pedro Caetano Sobrinho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÕES DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSAMENTO DO CERTAME – NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUESTIONADAS – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A carência de comprovação dos fatos narrados em peça acusatória enseja, além do reconhecimento de sua improcedência e de outras deliberações, o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00363/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, CPF n.º 354.312.778-04, acerca de suposta eiva no edital do Pregão Presencial n.º 012/2021, originário do Município de Bom Sucesso/PB, objetivando às aquisições parceladas de pneus, câmaras e protetores para os diversos veículos e máquinas de propriedade da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE*.
- 2) *ENVIAR* cópias desta decisão ao denunciante, Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, CPF n.º 354.312.778-04, e ao denunciado, Município de Bom Sucesso/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, CPF n.º 350.607.601-97, para conhecimento.
- 3) *INFORMAR* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03653/21

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 25 de março de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03653/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, CPF n.º 354.312.778-04, acerca de suposta inserção de cláusula restritiva no edital do Pregão Presencial n.º 012/2021, originário do Município de Bom Sucesso/PB, objetivando às aquisições parceladas de pneus, câmaras e protetores para os diversos veículos e máquinas de propriedade da referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com base na supracitada delação, emitiram relatório, fls. 45/48, onde destacaram, resumidamente, que: a) o fato abordado contesta a cláusula 9.2.12.1 do instrumento convocatório, porquanto restringiria a participação dos licitantes no item relacionado à aquisição de pneus; b) a mencionada condição não exigiu a fabricação nacional do produto, mas a originalidade e a linhagem do mesmo; c) o edital não fez qualquer exigência quanto a marcar ou nacionalidade do bem; e d) a opção por pneu original de fábrica e de primeira linha é discricionária do gestor.

Desta forma, os técnicos da DIACOP I consideraram improcedente a denúncia protocolizada neste Pretório de Contas pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, sugerindo, a juntada do feito ao Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG da Comuna de Bom Sucesso/PB, exercício financeiro de 2021.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 54/56, pugnou, sinteticamente, pela improcedência da denúncia em apreço.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, CPF n.º 354.312.778-04, em face do Município de Bom Sucesso/PB encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, o fato delatado diz respeito à suposta inserção de cláusula restritiva no edital do Pregão Presencial n.º 012/2021, cujo objeto foi às aquisições parceladas de pneus, câmaras e protetores para os diversos veículos e máquinas de propriedade da mencionada Urbe. Com efeito, consoante destacado pelos analistas desta Corte, fls. 45/48, não restou demonstrada a inclusão no instrumento convocatório de qualquer exigência limitadora da competitividade do certame licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03653/21

Por conseguinte, salvo melhor juízo, a presente denúncia deve ser considerada improcedente, sendo, de todo modo, necessário destacar que, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser revista, conforme determina o inciso IX, do parágrafo primeiro, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A IMPROCEDENTE*.
- 2) *ENVIO* cópias desta decisão ao denunciante, Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, CPF n.º 354.312.778-04, e ao denunciado, Município de Bom Sucesso/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, CPF n.º 350.607.601-97, para conhecimento.
- 3) *INFORMO* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 5 de Abril de 2021 às 20:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2021 às 12:50



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 10:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO